

## DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: É VÁLIDA A ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS?

Antônio Côrtes da Paixão<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este artigo resulta da investigação acerca da constitucionalidade do artigo 7º da Medida Provisória nº 881/19 convertida na Lei nº 13.874/19, que alterou o artigo 50 do Código Civil Brasileiro, especialmente os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, abordando-se a relevância que tais alterações têm para a concessão de crédito e conseqüente desenvolvimento econômico do País. O estudo permitiu constatar o descumprimento dos requisitos autorizadores da edição da Medida Provisória -urgência e relevância-; conflito entre as referidas regras inseridas e princípios constitucionais que norteiam o Código Civil, o que autoriza concluir serem inconstitucionais os referidos dispositivos da Lei 13.874/19 e da Medida Provisória 881/19, que lhe deu origem, dada a existência de vício de origem e inconstitucionalidade material.

**Palavras-chave:** alteração; desconsideração; personalidade jurídica; requisitos.

**ABSTRACT:** This article is the result of an investigation into the constitutionality of Article 7 of Provisional Measure No. 881/19 converted into Law No. 13.874/19, which amended article 50 of the Brazilian Civil Code, especially the requirements for the disregard of legal personality, addressing the relevance that such changes have for the granting of credit and consequent economic development of the country. Using the hypothetical-deductive scientific method and in line with the school of critical historicism, as well as, regarding the last point, using common experience, the study made it possible to verify the non-compliance with the authorizing requirements for issuing the Provisional Measure -urgency and relevance-, conflict between the aforementioned inserted rules and constitutional principles that guide the Civil Code, which authorizes the conclusion that the aforementioned provisions of Law 13.874/19 and Provisional Measure 881/19, which gave rise to it, are unconstitutional, given the existence of a defect in origin and substantive unconstitutionality..

**Keywords:** amendment; disregard; legal personality; requirements.

---

<sup>1</sup> Doutorando pela Universidade de Salamanca. Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo.

## 1. INTRODUÇÃO

A Medida Provisória nº 881 em 30 de abril de 2019, editada pelo Presidente da República, que foi aprovada e convertida na Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, alterou o artigo 50 do Código Civil para restringir as possibilidades de desconsideração da personalidade jurídica, favorecendo o devedor ímprobo.

O objeto do presente estudo é o artigo 7º da mencionada Lei, mais especificamente os seus parágrafos 1º e 2º, perquirindo sobre sua constitucionalidade formal e material, bem como sua consonância com o ordenamento jurídico brasileiro. Se verificada a constitucionalidade e conformidade com o ordenamento, a norma terá de ser considerada válida, ainda que constatados reflexos negativos na economia e no desenvolvimento do País, dado o impacto na concessão de crédito. Na hipótese contrária, revelada a inconstitucionalidade ou invalidade por violar princípios estruturais do ordenamento jurídico, a norma deverá ter sua aplicação afastada.

O escopo do presente estudo é justamente investigar a conformidade ou desconformidade dos referidos dispositivos legais inseridos no artigo 50 do Código Civil pela Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019, com a Constituição da República Federativa do Brasil e com todo o ordenamento jurídico pátrio, bem como o possível impacto na concessão de crédito e, conseqüentemente, no desenvolvimento econômico do País.

A investigação se justifica porque o Estado existe para servir ao povo, zelando pelos valores consagrados ao longo do tempo, como o da probidade, o que deve ser feito inclusive na sua função legislativa. Por conseguinte, se lei for editada em prejuízo desses valores ou que, de algum modo, prejudique interesses legítimos da população, deverá ser investigada eventual invalidade com o escopo de oferecer elementos ao julgador e também ao legislador para retirá-la do ordenamento jurídico.

O estudo terá início com uma abordagem, na primeira seção, sobre pessoa jurídica. Serão brevemente revisitados, na segunda seção, alguns aspectos históricos e terá sequência nos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, estabelecidos inicialmente no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, o

que será feito na terceira seção. A pesquisa evoluirá, na quarta seção, analisando os mesmos requisitos após a Medida Provisória nº 881/19 e sua conversão em lei.

O quinto ponto da investigação será sobre a importância das alterações trazidas pela Lei em questão, especialmente para o desenvolvimento econômico do País, o que será feito com base na experiência comum.

Na sexta seção, o estudo concentrar-se-á no aspecto da constitucionalidade formal da Lei e da Medida Provisória que lhe deu origem, enquanto que a constitucionalidade material será perquirida na sétima seção, seguida da conclusão.

## **2. PERSONALIDADE JURÍDICA**

O empreendedorismo é o motor da economia de um país e pode ser de pequeno ou de grande vulto, variando desde, por exemplo, uma pequena fábrica de doces ou uma pequena loja em que uma só pessoa pode realizar todas as tarefas, até um grande complexo empresarial como uma indústria de automóveis ou um banco, que demanda o trabalho de uma equipe de administradores.

Quanto maior o empreendimento, mais capital e mais mão de obra são necessários, dificultando sua execução sob o comando de uma única pessoa natural. No início das reflexões acerca do tema, a ideia de uma pessoa se juntar a outra, formando sociedade para a consecução de empreendimentos, era contida pelos riscos decorrentes da responsabilidade perante terceiros.

Esses aspectos conduziram os precursores da ideia de sociedade a personificá-la, por ficção, bem como a ela atribuírem um patrimônio diverso e independente dos de seus sócios; e ainda, limitando a responsabilidade destes ao capital subscrito na sociedade. Assim, surgiram as pessoas jurídicas e, dentre elas, a sociedade empresária, uma das espécies de pessoa jurídica e que impulsionou a economia mundial.

Sobre o tema, vale conferir a relevante lição doutrinária a seguir colacionada: “É em função do interesse da coletividade que o Direito cria e admite as pessoas jurídicas destinadas a realizarem uma finalidade insuscetível de ser levada a cabo

pela pessoa humana isoladamente, ou sem se agrupar sob uma forma personalizante” (Lopes 2000), p. 284.

Concebida a ideia no Direito Romano, ordenamento em que se exigia o reconhecimento do Estado para a personalidade jurídica a determinados grupos sociais, atribuindo-lhes direitos e obrigações, evoluiu ao longo dos séculos até chegarmos à concepção hodierna em que a pessoa jurídica goza da proteção ao nome e tem o dever de cumprir uma função social. Vale citar a doutrina, segundo a qual, “O fenômeno da personalização de certos grupos sociais é contingência inevitável do fato associativo” (Gomes 2001), p. 185.

Acerca do instituto da pessoa jurídica resultante do espírito gregário do homem, o texto seguinte revela-se pedagógico: “O espírito criador engendra então entidades coletivas, resultantes de um agregado de pessoas ou de um acervo de bens, por via dos quais logra a obtenção de resultados mais positivos e mais amplos do que consegue o esforço individual isolado” (Pereira, Instituições de direito civil 1990), p. 199.

É o registro do instrumento de sua constituição que marca o início da existência da pessoa jurídica. Nesse sentido: “Uma vez constituída e devidamente registrada, a pessoa jurídica surge, isto é, adquire personalidade, sendo-lhe conferida as características da personalidade, patrimônio e existência distintos dos de seus sócios” (Farias 2005), p. 233.

Encontramos na doutrina a seguinte definição para pessoa jurídica: “a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações” (Diniz, Curso de direito civil brasileiro, v. 8: direito de empresa 2011), p. 214.

Lembra a autora da obra acima citada, que “enquanto a pessoa natural surge com um fato biológico, o nascimento, a pessoa jurídica tem seu início, em regra, com um ato jurídico ou com normas” (Diniz, Curso de direito civil brasileiro, v. 8: direito de empresa 2011), p. 240/241; e completa sua lição afirmando:

A pessoa jurídica é uma realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, independentemente dos membros que a compõem, com os quais não tem nenhum vínculo, agindo por si só, comprando, vendendo, alugando etc., sem qualquer ligação com a vontade

individual das pessoas físicas que dela fazem parte (Diniz, Curso de direito civil brasileiro, v. 8: direito de empresa 2011), p. 272.

A pessoa jurídica pode ser constituída em forma de um patrimônio destacado (fundações) ou de associações, organizações religiosas, partidos políticos e sociedades. Dentre as sociedades, temos a simples e a empresária, que podem ser personificadas ou não personificadas e se dividem em várias espécies. Dentre as não personificadas temos a sociedade em comum e a sociedade em conta de participação. As personificadas se dividem em simples e empresárias. Estas, por sua vez, contemplam as espécies: sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima, sociedade em comandita por ações e sociedade cooperativa.

Valiosos são, outrossim, os seguintes ensinamentos acerca do tema: “A realização de investimentos comuns para a exploração de atividade econômica pode revestir várias formas jurídicas, entre as quais a ‘sociedade empresária’. Sociedade empresária é a pessoa jurídica que explora uma empresa” (Coelho 2011), p. 23.

Sabe-se, porém, que nem todos os empreendimentos são exitosos, mas alguns, ao contrário, estão fadados ao fracasso econômico-financeiro por vários motivos. Nesse caso, tornando-se impossível a recuperação da sociedade empresária, cumpre aos sócios dissolvê-la e liquidá-la.

A personalidade jurídica da sociedade empresária começa com o registro de seus atos constitutivos na Junta Comercial; e termina com o procedimento dissolutório, que pode ser judicial ou extrajudicial. Esse procedimento compreende três fases: dissolução, liquidação e partilha (Coelho 2011), p. 37.

Ocorre que muitos empresários ímprobos, ao perceberem a dificuldade de honrar seus compromissos financeiros, passam a agir com objetivo de lesar seus credores em benefício próprio, ora à margem, ora com a permissibilidade da lei. Assim, abusam da personalidade jurídica e transferem bens da sociedade para os sócios; desviam a finalidade da sociedade; praticam a confusão patrimonial, utilizando capital da sociedade em benefício ilícito dos sócios etc., o que não passou despercebido pela doutrina nacional, como se verifica no texto a seguir colacionado.

“Ante sua grande independência e autonomia devido ao fato da exclusão da responsabilidade dos sócios, a pessoa jurídica, às vezes,

tem-se desviado de seus princípios e fins, cometendo fraudes e desonestidades, provocando reações doutrinárias e jurisprudenciais que visam coibir tais abusos” (Diniz, Curso de direito civil brasileiro, v. 8: direito de empresa 2011), p. 272.

De modo semelhante, afirmou-se: “Devido a essa possibilidade de exclusão de responsabilidade dos sócios, a pessoa jurídica, por vezes, desviou-se de seus princípios e fins, cometendo fraude e lesando à sociedade ou a terceiros, provocando reações na doutrina e na jurisprudência” (Tartuce 2014), p. 2161.

Outrossim, o asseverado no texto a seguir colacionado caminha na mesma direção: “A sociedade empresária, em razão de sua natureza de pessoa jurídica, isto é, de sujeito de direito autônomo em relação aos seus sócios, pode ser utilizada como instrumento na realização de fraude ou abuso de direito” (Coelho 2011), p. 55.

Trabalhando para evitar que ações nocivas dos maus empresários causassem danos a seus credores, com o abuso da personalidade jurídica, o que seria altamente prejudicial à economia, muitos países reagiram, o que resultou na criação do fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica, que autorizam o Poder Judiciário a buscar no patrimônio dos sócios da pessoa jurídica insolvente, bens para pagamento das dívidas daquela, quando demonstrada a prática de atos de improbidade de seus administradores ou sócios.

A reação a esses abusos ocorreu em diversos países, dando origem à teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que recebeu o nome de *disregard doctrine ou disregard of legal entity no direito anglo-americano...* Permite tal teoria que o juiz, em casos de fraude e de má-fé, desconsidere o princípio de que as pessoas jurídicas têm existência distinta da de seus membros e os efeitos dessa autonomia para atingir e vincular os bens particulares dos sócios à satisfação das dívidas da sociedade (Gonçalves 2014), p. 1431/1433.

Assim como a personificação de agrupamento de pessoas naturais ou de um patrimônio, dando existência à pessoa jurídica é fenômeno moderno em relação ao sistema anterior que não a permitia, também o é em relação ao instituto da pessoa jurídica, paradoxalmente, a sua desconsideração para proteger os credores, que muitas vezes são outros empresários, da ação nefasta dos administradores desonestos.

### 3. HISTÓRICO DO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Trata-se de instituto jurídico de construção jurisprudencial a partir de dois casos paradigmáticos julgados, um pela *House of Lords*, na Inglaterra, em 1897; e outro julgado pela Suprema Corte norte-americana em 1809. Surgiu, então, a teoria que ganhou o nome de *disregard doctrine* (Farias 2005), p. 276/277, que “foi desenvolvida pelos tribunais norte-americanos” (Diniz, Curso de direito civil brasileiro, v. 8: direito de empresa 2011), p. 273.

Consoante a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, o Poder Judiciário, acionado pelo credor de uma sociedade insolvente em decorrência de abuso da personalidade fictícia, pode, eventualmente, desconsiderar a autonomia da pessoa jurídica e adentrar ao patrimônio de seus sócios, para retirar bens suficientes ao pagamento da dívida daquela.

O fenômeno jurídico da desconsideração da personalidade jurídica emprestou segurança às relações negociais privadas ao assegurar aos credores, que, na hipótese de a pessoa jurídica devedora tornar-se alvo de abuso da personalidade mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, podem pleitear perante o Poder Judiciário, a realização de seus direitos ou satisfação de seus créditos, com os bens componentes do patrimônio dos sócios da devedora. Essa segurança vem destacada na lição doutrinária a seguir.

“A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, é necessário deixar bem claro esse aspecto, não é uma teoria contra a separação subjetiva entre a sociedade empresária e seus sócios. Muito ao contrário, ela visa preservar o instituto, em seus contornos fundamentais, diante da possibilidade de o desvirtuamento vir a comprometê-lo” (Coelho 2011), p. 57.

No Brasil, a construção jurisprudencial e doutrinária foi contemplada, primeiro no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor -Lei nº 8.078/1990-, que adotou a denominada teoria menor, por permitir a desconsideração de personalidade jurídica em determinadas situações em que não se verifica desvio de finalidade ou confusão patrimonial; depois no artigo 50 do Código Civil de 2002, que adotou a teoria maior da

desconsideração da personalidade jurídica. Assim, uma pessoa jurídica devedora de um consumidor em decorrência de uma relação de consumo, caindo em insolvência por determinados motivos previstos na lei, poderá ter sua personalidade desconsiderada nos termos do art. 28 do CDC, que é mais permissivo do que o Código Civil.

Vale registrar que a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT também contempla, em seu artigo 2º, § 2º, a desconsideração da personalidade jurídica, ao responsabilizar todas as pessoas jurídicas de um mesmo grupo econômico pelas dívidas trabalhistas das outras.

Há uma repressão ao uso indevido da personalidade jurídica, mediante desvio de seus objetivos ou confusão do patrimônio social para a prática de atos abusivos ou ilícitos, retirando-se, por isso, a distinção entre bens do sócio e da pessoa jurídica, ordenando que os efeitos patrimoniais relativos a certas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou dos sócios, recorrendo, assim, à superação da personalidade jurídica porque os seus bens não bastam para a satisfação daquelas obrigações, visto que a pessoa jurídica não será dissolvida, nem entrará em liquidação (Diniz, Curso de direito civil brasileiro, v. 8: direito de empresa 2011), p. 277/278.

O Código Civil vigente desde o ano de 2002 também autorizou a desconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 50, que, infelizmente, foi profundamente modificado pela Lei nº 13. 874/19, oriunda da Medida Provisória nº 881 de 30 de abril de 2019.

O princípio da autonomia patrimonial das sociedades empresárias não pode servir de guarida para fraude contra credores ou para abuso de direito. Essas hipóteses autorizam o juiz, no caso concreto e a requerimento da parte interessada, a deixar de aplicar o mencionado princípio e desconsiderar a personalidade jurídica. Nesse sentido é a doutrina pátria, como podemos verificar no texto ilustrativo a seguir colacionado. “Desse modo, como pressuposto da repressão a certos tipos de ilícitos, justifica-se episodicamente a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária” (Coelho 2011), p. 52.

Nas próximas linhas, estudaremos mais detidamente os requisitos ou pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica, isto é, quais elementos

cuja existência o juiz deve constatar antes e para justificar a desconsideração da personalidade jurídica de uma devedora.

#### **4. REQUISITOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (NO CÓDIGO CIVIL E NO CDC ANTES DA MP 881/19 CONVERTIDA NA LEI 13.874/19)**

Consoante o Código de Defesa do Consumidor – CDC, o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também poderá ser efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

De outro lado, em consonância com as regras do Código Civil, a personalidade jurídica pode ser desconsiderada somente em caso de abuso da personalidade, que se caracteriza pelo desvio de finalidade ou de confusão patrimonial (art. 50).

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu que as sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes do mesmo Código (art. 28, § 2º); enquanto que as sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações da espécie.

De acordo com as regras do CDC (art. 28, § 4º), as sociedades coligadas só responderão por culpa. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (art. 28, § 5º).

Denota-se a amplitude das normas do CDC voltadas para a proteção do consumidor que, nessa condição, seja credor de uma pessoa jurídica.

Como estudado nas linhas anteriores, o CDC autoriza desconsiderar a personalidade jurídica da devedora insolvente que tenha caído nesse estado em razão de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, por fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social; ou também, quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Visando proteger os credores das más ações dos administradores de suas devedoras, que poderiam transferir patrimônio para outras pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo societário, para suas controladas ou para sociedades consorciadas, o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu que estas também são subsidiária ou solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes das relações de consumo.

O Código Civil de 2002 corrigiu uma falha do ordenamento jurídico em relação ao princípio da boa-fé objetiva nos contratos, o que foi pontuado pela doutrina, como se constata no texto com o qual se ilustra a seguir.

“A maior crítica que certamente se podia fazer ao Código Civil de 1916 era a de que nele não se tinha consagrado expressamente o princípio da boa-fé como cláusula geral, falha imperdoável diante da consagração do princípio nos Códigos a ele anteriores, como o francês (art. 1.134) e o alemão (par. 242)” (Pereira, Instituições de direito civil 2005), p. 20.

A Lei 13.874/19 em que foi convertida a Medida Provisória nº 881/19 desconstrói o Código Civil, transformando um princípio sabiamente construído ao longo de décadas, qual seja, o da boa-fé objetiva, em, no máximo, uma boa-fé subjetiva, haja vista exigir o propósito de lesar, para configurá-la.

Faz-se relevante salientar que o texto original do § 1º – da MP 811/19 – era “Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”. Na conversão da referida MP em lei, foi suprimida a palavra “dolosa”, o que não significa que não se exige o dolo, como afirmado no artigo “A lei da liberdade econômica” (lei 13.874/19) e os seus principais impactos para o Direito Civil. Primeira parte” (Tartuce, 2019), do qual, neste ponto, discordo com o devido

respeito ao autor. Isso porque o dolo consiste na vontade, que está contida no propósito. Por conseguinte, o propósito de lesar credores é o dolo de lesá-los.

Grande relevância tem as seguintes observações acerca da boa-fé, que está relacionada com o presente estudo: “A boa-fé objetiva é a que as investigações concentram-se, apenas, na exteriorização da conduta do sujeito...”. “A boa-fé subjetiva é formada pelos elementos componentes da manifestação de vontade do agente que expressam consciência de não querer prejudicar ninguém, isto é, atuação, no mundo exterior, reveladora de ausência de dolo” (Delgado 2007), p. 195.

Na mesma obra em que foi extraído o texto acima citado, seu autor, após afirmar que a exteriorização da vontade deve ser apresentada com vinculação aos condicionantes exigidos pela lei, pela moral, pela ordem pública, pela veracidade e pela boa-fé, acrescenta: “Não produz eficácia negócio jurídico sem obediência ao preceito ético da boa-fé” (Delgado 2007), p. 195/196.

A desconstrução do Código Civil no sentido acima referido constitui um enorme retrocesso, porquanto pretende anular o importante princípio -para uns ou cláusula geral para outros- da boa-fé objetiva, construído ao longo dos anos em que tramitou o projeto que foi convertido no atual Código Civil Brasileiro, na boa-fé subjetiva, retrocedendo ao ano de 1916, quando foi aprovado o Código revogado.

Aliás, a boa-fé é prestigiada em todos os países civilizados, a exemplo de Portugal, como podemos constatar no seguinte comentário ao Código Civil português: “O Código Civil fere, no seu artigo 334º, determinados actos como abusivos. Prevê, para tanto, o titular que exceda manifestamente, no exercício do direito, os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo seu fim social ou económico” (Cordeiro 2007), p. 661.

Outro autor português põe em relevo a boa-fé objetiva nos contratos, consagrada também no Código Civil de Portugal:

“Destaque-se, ainda, sobre a formação do contrato, o artigo 227º (‘culpa na formação dos contratos’ ou culpa in contrahendo), que manda pautar a conduta das partes pelos princípios da boa-fé, entendida esta num sentido ético, quer durante a fase negociatória, quer durante a fase decisória (proposta e aceitação) do contrato” (Pinto 2005), p. 653.

Não é diferente no Código Civil italiano, conforme se pode observar no seguinte texto ilustrativo:

*La buona fede è richiamata più volte nella disciplina del contratto. Le parti devono comportarsi secondo buona fede già nelle trattative (1337 c.c.) e in pendenza della condizione (1358 c.c.). La buona fede è poi richiamata come criterio d'interpretazione del contratto (1366 c.c.)<sup>2</sup> (Bianca 1990), p. 509.*

A boa-fé subjetiva, consistente em situação psicológica de ignorância quanto a vício que inquina determinada situação, se diferencia da boa-fé objetiva, que, “tendo natureza de princípio jurídico – delineado em um conceito jurídico indeterminado -, consiste em uma verdadeira regra de comportamento, de fundo ético e exigibilidade jurídica” (Gagliano 2006), 64/66.

De qualquer forma, as partes nas relações contratuais fincadas nas normas civis comuns, contavam com a proteção do Código Civil desde 2002, quando entrou em vigor, contra o abuso da personalidade jurídica eventualmente praticado pelos empresários devedores. Ocorre que este cenário protetivo da segurança jurídica sofreu um forte golpe com a Lei 13.874/19, em que foi convertida a Medida Provisória nº 881 de 30 de abril de 2019.

Do que foi escrito até aqui, pode-se extrair o requisito da desconsideração da pessoa jurídica no Código Civil, antes da edição da Medida Provisória nº 881/19, que é abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Destarte, consoante a regra original do artigo 50 do Código Civil, a pessoa jurídica com dívida, que desviasse sua finalidade, como, por exemplo, sendo uma imobiliária, deixasse de comprar e vender imóveis e passasse a comercializar veículos; ou que efetuasse a confusão patrimonial, como, por exemplo, pagando despesas particulares dos sócios; de forma que reduzisse o seu patrimônio a valor inferior ao de suas dívidas, poderia, a pedido de qualquer credor, ter a personalidade jurídica desconsiderada pelo juiz.

---

<sup>2</sup> A boa-fé é referida diversas vezes na disciplina do contrato. As partes deverão comportar-se de boa-fé já nas negociações (1.337 c.c.) e enquanto a condição estiver pendente (1.358 c.c.). A boa-fé é então recordada como critério de interpretação do contrato (1366 c.c.). (Tradução nossa).

## 5. REQUISITOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A Medida Provisória nº 881/19, assim como a Lei nº 13.874/19, em que foi convertida, não alcançou as relações de consumo, que permanecem reguladas pelas normas estabelecidas no CDC e acima referidas. No entanto, o artigo 50 do Código Civil, que, conforme visto em texto anterior deste artigo, autorizava o Poder Judiciário a desprezar a personalidade jurídica a fim de levar a efeito a constrição de bens integrantes do patrimônio dos administradores ou sócios de pessoa jurídica insolvente, sempre que constatado o abuso de poder, configurado pelo desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, foi severamente modificado para tornar-se tolerante com a ilegalidade ou com o abuso de direito eventualmente praticado pelos devedores.

No artigo 7º, a MP nº 881/19 introduziu 05 (cinco) parágrafos ao artigo 50 do Código Civil, que praticamente anularam a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica, tal o nível das dificuldades impostas. A Lei 13.874/19, em que foi convertida a mencionada MP, manteve o texto desta, retirando apenas a palavra “dolosa” antes inserta no § 1º, o que não alterou o conteúdo, como acima sustentado.

Com efeito, no § 1º do artigo 50, introduzido pela Lei nº 13.874/19, ao definir em que consiste o “desvio de finalidade” de que trata o *caput* do artigo 50 do Código Civil, exigiu que a pessoa jurídica -devedora e insolvente- tenha sido utilizada com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos.

O mencionado dispositivo legal impede o Poder Judiciário de autorizar, por exemplo, a penhora de um bem do sócio ou administrador da pessoa jurídica devedora e insolvente, ainda que comprovado o desvio de finalidade, se não for comprovado o dolo, consistente no propósito de lesar credores e de praticar atos ilícitos.

O § 2º do artigo 50 do Código Civil, também incluído pela Lei nº 13.874/19, no inciso I, cuidou de prestigiar a inadimplência em detrimento dos direitos do credor, ao estabelecer que a confusão patrimonial somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica quando a ação ilícita do devedor, consistente em cumprimento de obrigações particulares do sócio ou administrador, pela sociedade, for repetitiva.

Por força da norma do referido dispositivo, em um caso hipotético de uma sociedade empresária cujo patrimônio total seja de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), tendo uma dívida de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), por exemplo, venha a efetuar o pagamento de uma suposta dívida particular do sócio, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e conseqüentemente caia em insolvência, o credor não poderá obter a constrição judicial de bens desse sócio, não obstante o seu enriquecimento ilícito, porquanto a ação ilícita teria ocorrido uma única vez, não havendo repetitividade. Em outras palavras, a Lei em questão autoriza o devedor a praticar um ato ilícito ou abusivo, lesivo a seus credores, sem sofrer qualquer consequência.

No caso hipotético ilustrativo, a pessoa jurídica inadimplente, praticou ato ilícito configurador de confusão patrimonial, no entanto, não sofrerá ela nem seu sócio beneficiado ilicitamente, qualquer sansão. A Lei autoriza os sócios e administradores de pessoas jurídicas a praticarem ato lesivo a seus credores.

Vale registrar que, no § 3º, a Lei veda a denominada desconsideração inversa da personalidade jurídica na hipótese em que a pessoa física transferir ilicitamente para a pessoa jurídica bem de sua propriedade particular, ainda que tal transferência o torne insolvente e cause lesão a seus credores, impossibilitando-os de receberem seus créditos.

A Lei nº 13.874/19 revela-se inusitada porquanto, ao contrário de outros atos normativos editados para evitar a improbidade e a violação de direitos, ela protege o empresário ímprobo e assegura impunidade ao devedor que não paga suas dívidas.

## **6. IMPORTÂNCIA DAS ALTERAÇÕES DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL**

As alterações feitas no texto do artigo 50 do Código Civil Brasileiro pela Lei nº 13.874/19, oriunda de Medida Provisória, terá importante impacto nas relações empresariais às quais trouxe grande insegurança jurídica ao contrário do que se espera de um código. “Sempre se sustentou como bandeira e, mesmo, justificativa ao sistema codificado a pretensa segurança jurídica que dele se poderia esperar” (Nalin

2008), p. 209. Consequentemente, as alterações influenciarão negativamente o desenvolvimento econômico do País, como será esclarecido nas próximas linhas deste capítulo.

Tradicional e racionalmente, no Brasil e no mundo inteiro, as normas são editadas com o escopo de proporcionar segurança jurídica aos negócios e atos em geral. A MP nº 881/19 e a Lei nº 13.874/19 em que foi convertida aquela, na contramão da história e da lógica que norteia todo ordenamento jurídico, demonstra claro objetivo de proteger alguns atos antijurídicos, causando enorme insegurança nas relações negociais, especialmente entre os empresários.

Toda economia depende da circulação de riquezas cuja rapidez necessária ao desenvolvimento necessita de crédito, que, por sua vez, sendo integrado pelo elemento “confiança”, exige probabilidade de reembolso. Em outras palavras, o crédito é indispensável à rápida circulação das riquezas e, consequentemente, ao desenvolvimento de um país, no entanto, a concessão de crédito demanda grande possibilidade de retorno. Quanto mais vulnerável estiver o potencial concedente do crédito, mais relutará em concedê-lo e, em concedendo, cobrará juros mais altos para compensar o risco da perda ou exigirá garantia real, dificultando sobremaneira os atos negociais.

Destarte, antes de um banco emprestar dinheiro ou de um industrial vender a crédito a uma pessoa jurídica, mesmo ciente de que esta tem patrimônio suficiente para efetuar o pagamento da dívida, elevará muito a taxa de juros ou exigirá garantia real, dada a possibilidade autorizada por lei, de a devedora se utilizar de ardis para ocultar patrimônio e, lesando o credor, deixar de pagar a dívida.

Estamos diante de uma norma jurídica que obstrui o crescimento econômico, o que contraria toda a lógica governamental de qualquer país.

A Lei nº 13.874/19 de cuja ementa consta que “institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado”, traz, no artigo 7º, um entrave ao desenvolvimento econômico e de aumento do denominado “custo Brasil”. Isso porque, como já dito acima, tende a haver uma imensa dificuldade para as pessoas jurídicas obterem crédito, principalmente de bancos privados. Dificilmente, um banco concederia crédito a uma pessoa jurídica, mormente sem garantia real,

sabendo que o reembolso dependerá da vontade dos administradores da devedora, que podem, impunemente, desviar o patrimônio para os sócios, sobretudo por meio do artifício da confusão patrimonial.

## 7. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881 de 2019

As normas infraconstitucionais devem ser editadas em consonância com a Constituição, do contrário será inconstitucional e, por conseguinte, inválida.

Uma norma pode ser inconstitucional tanto por seu conteúdo que contrarie a Constituição -inconstitucionalidade material-, quanto em razão de vício em seu processo de criação: inconstitucionalidade formal. Assim, ainda que a norma esteja em perfeita consonância com a Constituição, pode ser inconstitucional, se o respectivo processo legislativo não obedeceu às regras estabelecidas para tal finalidade.

A Constituição da República Federativa do Brasil regula o processo legislativo nos artigos 61 e 62 e autoriza a edição de medida provisória com força de lei, especificamente no artigo 62. Nele, pode-se constatar com facilidade, dois requisitos *sine qua nom*, isto é, sem os quais é proibida a edição de medida provisória, sendo inválida porque inconstitucional a que eventualmente for editada sem tais requisitos, que são: a relevância e a urgência. São dois requisitos cumulativos. Destarte, se o conteúdo da norma for relevante, mas não houver urgência, assim como havendo urgência, a matéria não for relevante, a medida provisória será fatalmente inconstitucional.

Há compatibilidade das medidas provisórias com o regime democrático, contanto que o bom senso norteie seu uso de modo a não corromper a democracia. “As medidas provisórias não são incompatíveis com os regimes democráticos quando utilizadas com a prudência e oportunidade exigidas, caso contrário serão atos de usurpação de competência, próprios de regimes autoritários” (Nader 2016), p. 93/94.

No caso sob análise, não se pode atribuir relevância a uma norma que obstrui o desenvolvimento econômico do País e que, contraria a moral, a ética e princípios gerais de direito, haja vista que a Medida Provisória em questão criou artifícios para o

devedor se esquivar de honrar sua obrigação, causando prejuízo ao credor. Além disso, não havia urgência alguma na matéria objeto da mencionada MP nº 881/19.

A urgência se configura quando a ausência de determinada medida pode causar um dano ilícito a alguém. No caso, a ausência das alterações no artigo 50 do Código Civil levadas a efeito inicialmente pela Medida Provisória nº 881/19 não causaria dano algum a quem quer que seja. Ao contrário, evitaria o dano autorizado pela referida MP aos credores de pessoas jurídicas cujos administradores pratiquem atos antijurídicos a exemplo do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial.

O Supremo Tribunal Federal não pode ser complacente com a edição de medidas provisórias com inobservância dos requisitos constitucionais, pois, salvo as hipóteses que preenchem todos os requisitos para admitir-se a exceção no processo legislativo, deve ser obedecida a regra, que é a edição de lei *strito sensu*. Cabe aos legitimados ingressar com a ação de inconstitucionalidade a fim de retirar do ordenamento jurídico norma incompatível com a Constituição.

Este breve estudo revela que a Medida Provisória nº 881 de 30 de abril de 2019 é inconstitucional por não atender aos requisitos para sua edição, consistentes na relevância da matéria e na urgência demandada pela normatização, que não se verificaram no caso. Uma vez constatada a inconstitucionalidade da Medida Provisória, também inconstitucional é a Lei oriunda de sua aprovação pelo Congresso Nacional, dado o vício na origem.

Com efeito, a conversão de medida provisória em lei não sana eventuais vícios daquela. Vale salientar que na conversão de medida provisória em lei o debate não tem a mesma amplitude do processo legislativo comum. Nesse sentido já decidiu em várias oportunidades, o Supremo Tribunal Federal, como se pode verificar no julgado de cuja ementa segue colacionada a parte que interessa a este estudo.

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE... A lei de conversão não convalida os vícios existentes na medida provisória. Precedentes... IV. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. Suspensão da vigência da Lei nº 11.658/2008, desde a sua publicação, ocorrida em 22 de abril de 2008. (ADI 4048 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2008, DJe-157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008 EMENT VOL-02329-01 PP-00055 RTJ VOL-00206-01 PP-00232).

De igual modo, decidiu o Supremo Tribunal Federal em outras ações como na ADI 4717, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2018; na ADI 3330, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2012; e na ADI 4049 MC, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2008.

A Administração Pública somente pode fazer o que a lei, -em sentido amplo, incluindo a Constituição-, haja previamente autorizado, e na forma autorizada, isto é, com os requisitos da lei. A Administração Pública Federal está autorizada a editar medida provisória (CF, art. 62), porém, somente em caso de relevância e urgência. Portanto, as medidas provisórias, como a de nº 881/19, que estiverem em desacordo com tais requisitos são inválidas por padecerem do vício de inconstitucionalidade.

## **8. ILEGALIDADE DO ARTIGO 7º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881 de 2019**

Resta demonstrada a inconstitucionalidade da MP nº 881/19, dada a ausência dos requisitos autorizadores, consistentes na relevância e na urgência. Porém, é preciso consignar que ainda que fosse constitucional, a referida Medida Provisória não teria cabimento em nosso ordenamento, por contrariar a estrutura do próprio Código Civil.

As normas de um código devem ser harmônicas entre si e com as demais normas de todo o ordenamento jurídico. A MP nº 881/19, com efeito, contraria princípios do próprio Código Civil, o que não se admite. O Código Civil em vigor destaca-se pela consagração de relevantes princípios. Dentre eles, merece destaque o da boa-fé objetiva, que passou a ser exigido tanto na fase da contratação quanto na consecução do contrato, consoante seu artigo 422.

Comentando o artigo 422 do Código Civil, que consagra o princípio da boa-fé objetiva, Nelson Rosenvald lembrou:

Por fim, o grande influxo integrativo da boa-fé está localizado nas relações obrigacionais duradouras e não naquelas instantâneas em que há coincidência temporal entre a contratação e a execução. Nas obrigações duradouras, exige-se uma execução com confiança recíproca e especial observância de diligência no cumprimento da

atividade assumida, pois com uma vinculação de grande período cada uma das partes depende, mais do que em nenhum outro caso, da boa-fé no cumprimento do convencionado (Rosenvald e Peluso 2013), p. 477.

Assim, ilegal é a norma contida no artigo 7º da Medida Provisória nº 881/19, porquanto estimula a má-fé contratual, o que contraria frontalmente o princípio da boa-fé objetiva consagrado expressamente no Código Civil e que norteia todo o sistema negocial no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, a boa-fé nos atos negociais consiste no desdobramento do princípio constitucional da solidariedade, que apenas foi explicitado pelo Código Civil em vigor, o que encontra respaldo no artigo 5º, § 2º da Constituição.

A respeito do novo sistema inaugurado pelo Código Civil de 2002, com forte influência nos métodos interpretativos, mostra-se relevante colacionar o texto a seguir: “Inovações significativas no novo Código, com especial relevo na sua estrutura e significativa importância no problema metodológico da interpretação, são os princípios jurídicos e as cláusulas gerais a que o legislador recorreu” (Amaral 2005), p. 130. Na sequência de seu artigo, o mesmo autor esclareceu que

“As cláusulas gerais, por sua vez, como disposições normativas abertas, preceitos jurídicos vazios ou abertos ou incompletos, podem compreender, por sua generalidade e abstração, grande número de casos, permitindo ao intérprete criar, com mais liberdade, as normas jurídicas adequadas aos casos concretos que enfrentem” (Amaral 2005), p. 130.

As alterações no artigo 50 do Código Civil, feitas por meio da MP nº 881/19, posteriormente convertida em lei, estimula a má-fé já no § 1º em que exigiu, para a configuração do desvio de finalidade da pessoa jurídica, que a ação tenha o propósito de lesar credores, o que é extremamente difícil para o credor provar.

O desvio de finalidade é uma ocorrência no mundo fático, decorrente de um ato de administração e constitui uma ilegalidade, portanto, verificada sua existência e a decorrente lesão de credores, não há que se exigir nenhuma subjetividade do causador. Impõe-se uma reação para impedir ou fazer cessar a lesão. Essa reação é o ingresso no patrimônio do sócio para retirar bens necessários ao pagamento da dívida da sociedade.

O dolo do administrador e dos demais sócios deve ser presumido, como sempre foi. No caso, o Código Civil passou a exigir a demonstração do dolo consistente no propósito de lesar credores, como já explicitado em linhas anteriores e que vai de encontro ao esforço coletivo que vinha sendo para combater tais desvios, como indica o texto doutrinário abaixo.

“Ante sua grande independência e autonomia devido ao fato da exclusão da responsabilidade dos sócios, a pessoa jurídica, às vezes, tem-se desviado de seus princípios e fins, cometendo fraudes e desonestidades, provocando reações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais que visam coibir tais abusos, desconsiderando sua personalidade jurídica” (Diniz, Curso de direito civil brasileiro, v. 8: direito de empresa 2011), p. 567.

A Medida Provisória nº 881/19 e a Lei 13.874/19 em que foi convertida caminham em sentido oposto, estimulando as fraudes e desonestidades, bem como anulando as reações legislativas anteriores contra tais ilícitos. “A má-fé inicial ou interlocutória em um contrato pertence à patologia do negócio jurídico e como tal deve ser examinada e punida. Toda cláusula geral remete o intérprete para um padrão de conduta geralmente aceito no tempo e no espaço” (Venosa 2004), p. 393.

A Medida Provisória nº 881/19 e a Lei 13.874/19 fazem justamente o contrário, isto é, criam norma autorizadora de má-fé. Estabelecem um padrão de comportamento que não é aceito pela sociedade.

A inadequação e inconstitucionalidade das alterações no artigo 50 do Código Civil, feitas por meio da MP nº 881/19, convertida na Lei 13.874/19, também se verifica no § 2º, que passou a exigir a pluralidade de atos antijurídicos para caracterizar a confusão patrimonial.

Como se sabe, a confusão patrimonial consiste na ausência de separação entre os patrimônios das pessoas jurídica e física de seus sócios, de forma que estes utilizam dinheiro daquela para pagar despesas próprias, o que pode lesar os credores, evidentemente. A confusão patrimonial é um meio utilizado por empresários desonestos, para desviar o patrimônio de pessoa jurídica, transferindo-os ilegalmente para si, a fim de se esquivarem do pagamento de suas dívidas.

O § 2º do artigo 50 do Código Civil, inserido pela Lei 13.874/19 em que foi convertida a Medida Provisória nº 881/19 estimula essa ilegalidade ao permitir no §

2º, inciso I, que a confusão patrimonial seja praticada uma vez, sem punição, o que decorre da exigência de repetitividade para sua configuração. Ora, o devedor não precisa repetir um ato de confusão patrimonial para lesar seus credores. Um único ato basta. Com o permissivo legal, é óbvio que o administrador patrimonial desonesto vai desviar todo o patrimônio em um só ato. Basta somar as suas dívidas de cujo pagamento quer se esquivar; efetuar compra para si -pessoa física- de algum bem de semelhante valor; e pagar com dinheiro da pessoa jurídica. Assim, estará protegido pela nefasta norma do § 2º, inciso I, porque não haverá repetitividade.

O Estado existe para proteger os administrados, ou seja, o povo. Assim, as leis devem ser elaboradas no interesse deste. Por isso, somente é dado ao legislador, aí incluído o chefe do executivo em sua atividade normativa, como na edição de medidas provisórias, elaborar leis que respeite princípios éticos e jurídicos. Não é nada ética uma norma que facilita, permite e autoriza atos ímprobos, como faz a famigerada Lei 13.874/19 em que foi convertida a MP nº 881/19.

Afinal, os conceitos de direito, moral e ética, embora sejam diversos, não devem ser separados, lição doutrinária após a qual, seu autor sustenta com autoridade: “Assim sendo, o Direito não é algo de diverso da Moral, mas é uma parte desta, armada de garantias específicas” (Reale 2002), p. 41/42.

Relevante nesse campo também é a lição doutrinária segundo a qual “A ideia de Justiça não é apanágio do Direito, encontrando-se também, na Moral, na Religião e, com menos frequência, na Etiqueta” (Fiusa 1998), p. 98.

O conjunto dos fundamentos expostos neste estudo demonstram a inadequação das normas insertas no artigo 50 do Código Civil, por meio de seus parágrafos 1º e 2º, através da MP nº 881/19, convertida na Lei 13.874/19, bem como sua inconstitucionalidade material, porquanto encontra-se em linha de colisão com colunas mestras do Código Civil e princípios constitucionais, como o da boa-fé objetiva, explicitado por aquele como desdobramento do princípio da solidariedade consagrado nesta.

## 9. CONCLUSÃO

A Lei 13.874/19 em que foi convertida a Medida Provisória nº 881 de 30 de abril de 2019 não se sustenta no ordenamento jurídico brasileiro, primeiro por seu vício de origem, haja vista ser objeto de usurpação de competência, uma vez que a MP foi editada sem a observância dos requisitos constitucionais, especialmente o da urgência, que se mostra inexistente no caso. Outrossim, é inegável a ausência do requisito da relevância, porquanto a criação de uma norma que eleva o custo do crédito, obstruindo o desenvolvimento econômico do País; que instala a insegurança jurídica nas relações negociais; que atenta contra a moral, a ética e a boa-fé objetiva, estimulando a improbidade, é, sem dúvida, medida desprovida da relevância exigida no artigo 62 da Constituição.

De igual modo, as normas contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 50 do Código Civil, inseridos pela referida Lei e cujo conteúdo material é de evidente nocividade para toda a sociedade brasileira, não se sustenta por sua inadequação ao ordenamento jurídico pátrio e inconstitucionalidade material, haja vista contrariar o princípio constitucional da solidariedade, desdobrado no princípio da boa-fé objetiva, estimulando a má-fé contratual, o que confronta com um dos pilares do próprio Código Civil.

Por todo o exposto, compete ao Congresso Nacional revogar os parágrafos 1º e 2º da Lei 13.874/19 e os parágrafos acrescentados ao artigo 50 do Código Civil pela referida Lei. Enquanto isso não ocorre, cabe aos legitimados pela Constituição da República Federativa do Brasil, ajuizarem a ação de inconstitucionalidade a fim de que assim declare o Supremo Tribunal Federal. Outrossim, os demais tribunais, especialmente o Superior Tribunal de Justiça, devem negar validade a tais normas nos casos concretos em que for alegada a inconstitucionalidade demonstrada neste estudo.

Finalmente, impõe-se o restabelecimento do texto original do artigo 50 do Código Civil em vigor, o que implica, outrossim, restabelecer a harmonia dessa norma com as demais que integram o Código Civil, sobretudo a do artigo 422, que exige a boa-fé na contratação e na execução dos contratos.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de família mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. *E-book*.
- AMARAL, Francisco. O código civil brasileiro e o problema metodológico de sua realização. Do paradigma da aplicação ao paradigma judicativo-decisório. **Revista da AJURIS**: Porto Alegre, v. 32, nº 100, p. 119-137, out./dez. 2005.
- BIANCA, Cesare Massimo. **Lecture di diritto civile.** Padova: CEDAM, 1990.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa.** São Paulo: Saraiva, 2011, vol. 2.
- CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa-fé no direito civil.** Coimbra: Almedina, 2007.
- DELGADO, José Augusto. **Comentários ao novo código civil: das várias espécies de contrato, do seguro.** Rio de Janeiro: Forense, 2007, vol. XI.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil.** São Paulo: Saraiva, 2004, vol. 1.
- . **Curso de direito civil brasileiro: direito de empresa.** São Paulo: Saraiva, 2011, vol. 8.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito civil: teoria geral.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- FIUSA, César. **Curso completo de direito civil.** Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- GAGLIANO, Pablo Stolze Rodolfo Pamplona Filho. **Novo curso de direito civil: contratos, tomo 1: teoria geral.** São Paulo: Saraiva, 2006, vol. IV.
- GOMES, Orlando. **Introdução do direito civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 1.** São Paulo: Saraiva, 2014.
- LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil: introdução, parte geral e teoria dos negócios jurídicos.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000, vol. I.
- NADER, Paulo. **Curso de direito civil, parte geral.** Rio de Janeiro: Forense, 2016 - vol. 1.
- NALIN, Paulo. **Do contrato: conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional.** Curitiba: Juruá, 2008.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1990.

— **Instituições de direito civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria geral do direito civil.** Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSENVALD, Nelson, e coordenador Cezar Peluso. **Código civil comentado:** doutrina e jurisprudência. Barueri-SP: Manole, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil 1: Lei de introdução e parte geral.** Rio de Janeiro e São Paulo: Forense e Método, 2014.

— **A lei da liberdade econômica (lei 13.874/19) e os seus principais impactos para o Direito Civil.** Primeira parte. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI311604,91041-A+lei+da+liberdade+economica+lei+1387419+e+os+seus+principais>. Acesso em: 09 set. 2019).

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos.** São Paulo: Atlas, 2004.

**Recebido em (Received in): 19/03/2025.**  
**Aceito em (Approved in): 30/06/2025.**



Este trabalho está licenciado sob uma licença [Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).